

RESOLUÇÃO Nº 017 DE 16 DE MARÇO DE 2009

Autoriza, nos termos do SS 2º do art. 5º do Decreto nº. 44.638/2007, que os exames médicos admissionais dos candidatos à designação para função pública nas escolas estaduais, nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.254/1990, seja realizado por profissionais não pertencentes à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional desta Secretaria.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelo SS1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e considerando o disposto no SS 2º do art. 5º do Decreto nº. 44.638/2007,

RESOLVE:

Art.1º Ficam os designados ao exercício de função pública nas escolas estaduais, nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.254/1990, autorizados a apresentar exame admissional atestado por profissional médico competente não pertencente ao corpo pericial da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO - desta Secretaria, observadas as regras desta Resolução.

Parágrafo único. O exame admissional constante no caput será realizado em substituição ao exame realizado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional.

Art. 2º O exame admissional disciplinado nesta Resolução consistirá na realização de avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental.

§ 1º O resultado da aptidão emitido pelo médico, apresentado à autoridade responsável pela designação, deverá ser arquivado no Processo Funcional do servidor, para fins de direito e atendimento a diligências oficiais.

§ 2º Havendo dúvidas quanto à exatidão ou autenticidade do exame médico apresentado deverá a chefia imediata encaminhar o candidato para realização de novos exames junto a Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO.

Art. 3º O candidato considerado apto em exame admissional ficará dispensado de realizar novo exame para contrato em função da mesma natureza, desde que:

I - não tenha permanecido afastado para tratamento de saúde, por período superior a trinta dias, consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato; e

II - não tenha ocorrido interrupção do contrato após o primeiro ano de realização do exame admissional.

Parágrafo Único. Considera-se interrupção o período superior a sessenta dias contados da data do término do contrato imediatamente anterior.

Art. 4º Aplicam-se ao exame médico admissional previsto nesta Resolução, no que couber, o disposto no Decreto nº. 44.368/07, especialmente o art. 2º; o inciso I do art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 12 e o art. 13.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de março de 2009; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil

Renata Maria Paes de Vilhena

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

